



COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 050/2025**

Autoria: **Ministério Público do Estado de Roraima**

Ementa: **“Altera a Lei Estadual nº 256, de 16 de maio de 2000, que institui o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR e dá outras providências”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 050/2025, de autoria do Ministério Público do Estado de Roraima, que “altera a Lei Estadual nº 256, de 16 de maio de 2000, que institui o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR e dá outras providências”.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Por determinação da Mesa Diretora desta Casa, a Proposição foi encaminhada para apreciação e deliberação das Comissões em Conjunto, em conformidade com os artigos 71 e 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO(A) RELATOR(A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 050/2025, de autoria do Ministério Público do Estado de Roraima, que “altera a Lei Estadual nº 256, de 16 de maio de 2000, que institui o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima - FUEMP/RR e dá outras providências”.

Primeiramente, cabe destacar que, nos termos do artigo 60, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, compete à Comissão de





Constituição, Justiça, e Redação a análise do aspecto constitucional, regimental e legal das proposições que lhe forem encaminhadas.

Dessa forma, constata-se que o presente projeto está devidamente amparado pela Constituição do Estado de Roraima, uma vez que a Carta Estadual confere à autoridade competente a prerrogativa de apresentar Projetos de Lei e Projetos de Lei Complementar, conforme se transcreve:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, **ao Procurador Geral de Justiça**, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Importante destacar que o art. 32 da Constituição Estadual estabelece que compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, incluindo, de forma especial, a organização administrativa do Ministério Público do Estado de Roraima. Vejamos

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, **do Ministério Público**, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa;

Vale destacar que a Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), no seu art. 2º, inciso VI, garante ao Ministério Público a sua autonomia funcional, administrativa e financeira, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º- O Ministério Público dispõe de autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;



[...]

X- alocar e destinar recursos de diversas fontes;

[...]

Por sua vez, o art. 12 do mesmo diploma legal dispõe que cabe ao Procurador-Geral de Justiça encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, conforme se observa:

Art. 12- Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

[...]

II – encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

Em vista das considerações expostas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 050/2025 está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e atende aos requisitos constitucionais e legais. Por esta razão, manifesta-se favoravelmente à sua tramitação e aprovação.

É o parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 050/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2025.

Deputado (a) _____

Relator (a) _____

Renato Silva